

PUBLICADO DOM 24/04/2004

PARECER No 0258/2004 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 556/2001.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, visa tornar obrigatória a sinalização nas caçambas estacionárias para coleta e remoção de entulho, terras e sobras de materiais de construção, por meio de pintura retroreflexiva, de fácil visualização diurna e noturna a pelo menos 40 metros de distância. A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa. Em seu artigo 3º, são fixadas penalidades ao infrator. Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, sugerimos o seguinte substitutivo, para inserir dispositivo de correção da multa, mantidos os demais termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:
SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 556/2001

Dispõe sobre a sinalização por meio de pintura retroreflexiva das caçambas coletoras de entulhos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As caçambas estacionárias para coleta e remoção de entulho, terras e sobra de materiais de construção, situadas em logradouros públicos, no âmbito do Município de São Paulo, deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retroreflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização a pelo menos 40 (quarenta) metros de distância.

Art. 2º - As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para atenderem ao disposto nesta lei.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), sendo dobrada na reincidência;

II - cassação da licença para instalação e funcionamento;

III – interdição administrativa.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/04/2004

Milton Leite - Presidente

Antonio Carlos Rodrigues - Relator

Cláudio Fonseca

Gilson Barreto

Paulo Frange

Odilon Guedes

William Woo